



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 38, DE 2016

Modifica o § 1º do art. 45 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Deputados.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (1º signatário), Senador Aloysio Nunes Ferreira, Senadora Ana Amélia, Senador Antonio Anastasia, Senador Armando Monteiro, Senador Ataídes Oliveira, Senador Cidinho Santos, Senador Cristovam Buarque, Senador Dalirio Beber, Senador Dário Berger, Senador Elmano Férrer, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Ivo Cassol, Senador José Maranhão, Senador José Medeiros, Senador José Pimentel, Senadora Lúcia Vânia, Senador Omar Aziz, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Paim, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Reguffe, Senador Ricardo Ferraço, Senadora Simone Tebet, Senador Tasso Jereissati, Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016

Modifica o § 1º do art. 45 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Deputados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

.....
.....
.....

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de quatro ou mais de cinquenta Deputados, não podendo a totalidade de Deputados ultrapassar quatrocentos e cinco.

.....
(NR)”

Art. 2º O limite mínimo de quatro Deputados a que se refere o § 1º do art. 45 da Constituição Federal será observado no quarto pleito a ocorrer após a vigência desta Emenda, decrescendo-se o atual limite de oito Deputados, à razão de uma unidade por pleito.

Parágrafo único. O limite máximo de cinquenta Deputados será observado no quarto pleito a ocorrer após a vigência desta Emenda, sendo que a redução necessária será feita de acordo com a divisão do excedente com o número de pleitos previstos neste artigo 2º.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SF/16348.93750-30

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de, a um só tempo, diminuir o grave problema de desequilíbrio no que diz respeito à representação das bancadas dos Estados na Câmara dos Deputados e também contribuir para o esforço de redução do tamanho do Estado brasileiro e consequente diminuição dos gastos públicos.

No que diz respeito ao desequilíbrio na representação é notório tal problema. Como é sabido, independentemente da sua população, cada Estado tem, pelo menos, oito Deputados. É o que preceitua a norma atual do § 1º do art. 45 da Constituição Federal.

Conforme indica a projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação do IBGE, Roraima conta com 515 mil habitantes e São Paulo com 44,7 milhões. Diante da possibilidade constitucional vigente, Roraima com o número mínimo de representação teria 1 representante para cada 64 mil habitantes, já São Paulo com o número máximo de representantes teria 1 para cada 628 mil.

Sem dúvida, uma grande disparidade. Em nossa opinião, o constituinte não atuou com eqüidade ao fixar um ‘piso’ de oito Deputados por Estado *vis-à-vis* um ‘teto’ de setenta, pois tal balizamento implica desequilíbrio sesquipedal.

Importante salientar que a sobre-representação não é exclusiva do Estado de Roraima, atingindo também, de forma intensa, as representações dos Estados do Amapá, Acre, Tocantins e Rondônia, cujas bancadas atingem mais do que o dobro da proporcionalidade populacional.

Ante essa situação, parece-nos evidente que apenas reduzir o número total de Deputados, via mudança da lei complementar (prevista também no § 1º do art. 45 da Lei Maior) que fixa o seu *quantum* agravaría a disparidade, pois os Estados hoje sobre-representados o seriam mais ainda, os Estados representados hoje adequadamente passariam a ser sub-representados e os sub-representados assim permaneceriam.

Portanto, muito embora possa ser reduzido o número total de Deputados Federais sem necessidade de emenda à Constituição, entendemos que iniciativa que vise tal redução deve vir acompanhada da redução do número



SF/16348.93750-30

mínimo de Deputados Federais por unidade da Federação, o que, por seu turno, requer mudança constitucional.

Assim, para, a um só tempo, diminuir o número total de Deputados e diminuir a desigualdade das representações é que estamos apresentando esta Proposta de Emenda à Constituição, alterando o § 1º do art. 45 para reduzir o número mínimo e máximo de Deputados por unidade da Federação.

De acordo com dados da Câmara dos Deputados, considerando a bancada da posse de 2015, acima do novo limite máximo de 50 Deputados por Unidade da Federação que se pretende com essa PEC, estão São Paulo e Minas Gerais, com 70 e 53 representantes respectivamente.

É importante ressaltar que a redução ora proposta não será efetivada de forma abrupta, mas escalonada. Para isso estamos apresentando no art. 2º da PEC norma transitória dispondo que o limite mínimo de quatro Deputados será observado no quarto pleito a ocorrer após a promulgação da Emenda, decrescendo-se o atual limite de oito Deputados, à razão de uma unidade por pleito. Mesma regra valerá para as unidades da Federação com número de Deputados superior ao mínimo proposto.

Por outro lado, por incompatível com a nossa proposta de redução, estamos propondo a revogação do normativo contido no § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados por ocasião da promulgação da Constituição de 1988.

Cumpre, ainda, registrar que as alterações que propomos para a Câmara dos Deputados só se completarão com a aprovação de projeto de lei complementar alterando a Lei Complementar nº 78, de 1993, já apresentando, e que reduz o total de Deputados federais dos atuais quinhentos e treze para quatrocentos e cinco.

Um tal decréscimo na quantidade total de parlamentares, além de contribuir para a homogeneidade da representatividade, vai ao encontro do objetivo global de redução de gastos públicos e do tamanho do Estado.

Em face do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria aqui tratada, solicitamos o apoio dos colegas Congressistas para a sua aprovação.

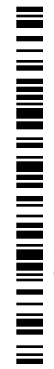
Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016: Modifica o § 1º do art. 45 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Deputados.

ASSINATURA	NOME
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	



SF/16348.93700-30

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016: Modifica o § 1º do art. 45 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Deputados.

11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	



SF/16348.93700-30

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016: Modifica o § 1º do art. 45 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Deputados.

21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	



SF/16348.93700-30

LEGISLAÇÃO CITADA

urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constucionais.transitorias:1988;1988

parágrafo 2º do artigo 4º

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 1º do artigo 45

artigo 60

Lei Complementar nº 78, de 30 de Dezembro de 1993 - 78/93